



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.13.1

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais no assessoramento técnico em face do aperfeiçoamento das ações e processos junto as áreas do sistema de controle interno relativos ao patrimônio, almoxarifados, depósitos, controles de frota e pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, todos integrantes da estrutura administrativa do Município de Barbalha/CE*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, pela empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.782.648/0001-53, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Tomada de Preços, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

- 1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame conforme Edital Convocatório fora marcada originalmente para ocorrer em **01 de agosto de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, de acordo com a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **26 de julho de 2023**.
- 1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;
- 1.3 **FORMA:** A impugnação fora formalizada **em conformidade** com o Edital Convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital alegando, em síntese a existência de irregularidades nas exigências de qualificação técnica postas no instrumento convocatório, mais especificamente nos itens 3.1.17 a), b) e c), os quais exigem a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega



dos documentos profissional CONTADOR, ADMINISTRADOR PÚBLICO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA OU ADVOGADO.

Aduz que a exigência editalícia exposta ultrapassa as comprovações mínimas, sendo desarrazoadas, frustrando a participação do maior número de interessados possíveis.

Informa ainda que mesmo que existam interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalizem o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Por fim, requer a modificação do item indicado para incluir que a comprovação devínculo com o profissional, seja feita também, através de declaração assinada pelo profissional se comprometendo com a execução do serviço, caso o licitante seja vencedor do certame.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA O SAUDÁVEL CUMPRIMENTO DO OBJETO – IMPROCEDENTE.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão Nº195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:



Cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público, arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador.

A administração contratante buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica do licitante é o conjunto de requisitos e condições que os interessados em contratar com o Poder Público precisa apresentar.



O art. 30 da Lei 8.666/93, estabelece um rol de exigências. A Administração poderá se valer para aferir a capacidade técnica do licitante.

Assim, é lícito ao Poder público verificar essa capacidade técnica, que no entendimento de Hely Lopes Meirelles (2003) deve ser não só técnica teórica, como também técnica efetiva de execução.

Nesse sentido, o interessado em fornecer bens, executar obras ou prestar serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas, conforme se depreende de julgados do Tribunal de Contas da União, como no Acórdão 80/2010 Plenário, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”



Como vemos, pelo julgado acima, o TCU ao entender que o quadro permanente de profissionais pode ser comprovado através de contrato de prestação de serviços, referida Corte de Contas confirma que é lícito, e até constitui dever da Administração, a exigência da comprovação de existência desse quadro permanente com profissionais qualificados e habilitados à prestação do serviço que se pretende, principalmente quando a prestação de serviço se der em área da Administração Pública que possui fiscalização, como é o caso do controle interno.

É certo que a exigência do art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, não pode ser limitadora, contudo, deve garantir o mínimo de segurança à Administração, ou seja, deve garantir que o interessado apresente os profissionais que executarão o serviço, não se configurando qualquer restrição a participação de licitantes interessados.

A empresa impugnante no decorrer de sua explanação, reservou, tão somente, um parágrafo de 7 linhas para, minimamente, apontar que a exigência dos profissionais, cujo edital já aponta as próprias matérias de atuação, se “demonstra excessiva e de restrição à competição”. Fique claro que o objetivo da licitação não seria atingir o maior número possível de empresas. É, sim, buscar quantidade de empresas com experiência comprovada na área de assessoramento ao controle interno, incluindo, aí, profissionais afeitos às exigências e com mínima experiência na administração pública.

O Termo de Referência aponta para enorme quantidade de ações inerentes à boa atuação dos sistemas de controle interno, cujo êxito depende de uma equipe que conheça a integridade do conjunto de obrigações afeitos a cada área objeto de atuação. Daí a necessidade de um conjunto profissional multidisciplinar, abordando três das principais ciências com maior desempenho e relevância no serviço público, ou seja, contabilidade, administração pública e o direito.

Assim, não se verifica que as exigências previstas no instrumento convocatório são ensejadoras de restrição do caráter competitivo ou de direcionamento, haja vista, que as mesmas se mostraram razoáveis, exigindo um mínimo para que se demonstre a expertise para a melhor e regular execução dos serviços. Esse é o entendimento esposado no Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator), na análise de caso semelhante, conforme se observa a seguir:



“(…) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Ante todo o exposto, equivocada se mostra a pretensão da impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte Legítima.



Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 01 de agosto de 2023, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Tomada de Preços N° 2023.07.13.1

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 31 de julho de 2023.





Aquiles Soares de Sampaio
Ordenador de Despesas
Secretário Executivo de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e
Gestão



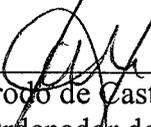
João Paulo da Silva Olégário
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação



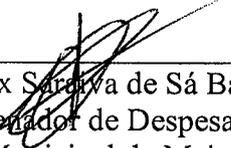
Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



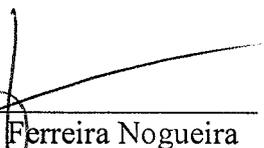
Francisco Sandoval Barreto de Alencar
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal do Trabalho,
Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos
Humanos



Aroldo de Castro Macêdo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos



Jose Alex Saraiva de Sá Barreto
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



Josueh do Nascimento Ferreira Nogueira
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Governo